



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68857 - SP (2022/0137760-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUBENS LAZZARINI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES
INTERES. : CELSO NEVES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCCHESI - SP185928
INTERES. : CLAUDIO RAMOS PEREIRA
INTERES. : JAIR LAZARO DE SOUZA
INTERES. : JAIR LAZARO DE SOUZA CARAPICUIBA - EPP
ADVOGADO : FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
INTERES. : NELSON DO NASCIMENTO
INTERES. : BENEDITA SILVESTRE NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGRAMENTO POR LEI LOCAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não compete a esta Corte, como guardião da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.
2. O mandado de segurança não serve como sucedâneo do recurso, daí por que não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.857 - SP
(2022/0137760-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Espólio de Rubens Lazzarini (fls. 641-672 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 628-634 e-STJ, em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Em razões de agravo interno (fls. 641-672 e-STJ), a parte agravante alega que, *“em momento algum foi respeitado o seu direito de sustentação oral em sede de agravo interno perante o E. Tribunal de Justiça 'a quo', não obstante o requerimento formal formulado nos autos, que foi ignorado. O seu direito de sustentar oralmente suas razões recursais jamais foi garantido e/ou viabilizado na modalidade de julgamento virtual ou de qualquer outra, diferentemente do que restou entendido e decidido monocraticamente”* (fl. 644 e-STJ).

Argumenta que o mandado de segurança seria cabível, pois existe decisão *“manifestamente teratológica e contrária as robustas provas documentais produzidas nos autos, como na hipótese presente, para a defesa de direito líquido e certo que assiste ao Impetrante, consistente na arrematação em leilão público e no registro do bem imóvel no competente CRI – ou seja, trata-se de direito de propriedade”* (fl. 645 e-STJ).

Afirma que *“a constrição judicial promovida pelo ora Agravante Espólio de Rubens Lazzarini é anterior ao registro da penhora levada a efeito pelo segundo arrematante Antônio Rodrigues”* (fl. 652 e-STJ). Afirmo que, *“indubitável que a anterioridade da penhora, da arrematação e do seu registro é do processo de execução do juízo de Barueri e não do Juízo de Carapicuíba”* (fl. 658 e-STJ).

Alega que *“do aludido acórdão foram opostos embargos de declaração pelos apelados, dentre eles o ora Agravante, para suprir omissão do julgado no tocante justamente à anterioridade da penhora, que beneficiava eles Apelados e não os Apelantes – Cláudio Ramos Pereira e Jair Lázaro de Souza Carapicuíba – ME, conforme comprovado documentalmente pelo Embargante naquela ocasião (fls. 72, 74, 101, 359, 360, 361/362, 363 e 364 dos autos principais)”* (fls. 652-653 e-STJ).

Por isso, afirmo que houve erro crasso de julgamento, pois *“a ordem de preferência da penhora e da prelação foi desastrosamente invertida pelo v. acórdão recorrido”* (fl. 654 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 678-689 e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.857 - SP
(2022/0137760-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUBENS LAZZARINI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES
INTERES. : CELSO NEVES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCCHESI - SP185928
INTERES. : CLAUDIO RAMOS PEREIRA
INTERES. : JAIR LAZARO DE SOUZA
INTERES. : JAIR LAZARO DE SOUZA CARAPICUIBA - EPP
ADVOGADO : FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
INTERES. : NELSON DO NASCIMENTO
INTERES. : BENEDITA SILVESTRE NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGRAMENTO POR LEI LOCAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não compete a esta Corte, como guardião da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.
2. O mandado de segurança não serve como sucedâneo do recurso, daí por que não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, a parte agravante interpôs recurso ordinário em mandado de segurança nesta Corte, com pedido de liminar, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO-Recurso tirado de decisão monocrática que indeferiu a inicial de Mandado de Segurança- Razões do recurso que não convencem do cabimento da medida constitucional, manejada contra acórdão dito omissivo e teratológico- O próprio esforço do recorrente em demonstrar os alegados equívocos do acórdão- e agora da monocrática recorrida, demonstram, a não mais poder, a inexistência de direito líquido e certo a protegê-lo, razão suficiente para manutenção da decisão agravada- Impedimento da segurança à luz do enunciado da Súmula 267 do STF- Recursos Especial e Extraordinário interpostos contra o acórdão objetivado na Segurança -AGRAVO DESPROVIDO.

Em sede de decisão singular de minha Relatoria, contudo, por entender que não seria cabível o mandado de segurança – em razão de decisão passível de recurso próprio na origem -, acabei por negar provimento ao seu recurso ordinário.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando os mesmos argumentos já postos em seu recurso ordinário e afastados por esta Corte.

Primeiramente, no que tange à preliminar de cerceamento de defesa alegado, registro que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial (AgInt no REsp 1.881.804/SP, Quarta Turma, DJe 6/4/2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, Quarta Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, Terceira Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, Segunda Turma, DJe 23/3/2022.

Ademais, percebe-se que a solução da questão – a respeito da necessidade de nova intimação acerca do julgamento virtual – foi decidida com base no regramento das leis locais do Tribunal de origem. Conforme se nota dos trechos do acórdão em julgamento de embargos de declaração:

Superior Tribunal de Justiça

"O art. 1º, da Resolução TJSP n. 772/2017, dispensa a necessidade de nova intimação das partes acerca do julgamento virtual. A objeção a essa modalidade de julgamento deve ser manifestada por petição protocolizada em até cinco dias úteis contados da publicação da distribuição do processo (...)

Conforme informação que consta no extrato de andamento do processo, não houve qualquer manifestação de oposição do recorrente ao julgamento virtual, no prazo dos previsto na norma vigente.

Incabível, portanto, o pedido tardio de realização de sustentação oral pelo embargante, não havendo que se falar em nulidade do acórdão combatido" (fls. 511-512 e-STJ).

Com isso, e em decorrência da regulamentação sobre a necessidade de intimação prévia para julgamento virtual e consequente sustentação oral estar prevista apenas em leis locais, não compete a esta Corte, como guardiã da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.

Assim, a decisão proferida em sede de agravo interno no mandado de segurança não configura cerceamento de defesa, afastando-se a tese apresentada pela parte agravante.

Tampouco merece reforma a decisão agravada no que tange ao mérito de seu recurso.

Como sabido, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, o mandado de segurança é o remédio adequado para resguardar a existência de direito líquido e certo, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, não sendo, via de regra, a ferramenta adequada para impugnar eventual equívoco ou injustiça de decisão judicial, a qual possui sistemática própria de correção no ordenamento jurídico pátrio, ainda que diferida, não podendo ser utilizado indiscriminadamente como sucedâneo de recurso.

Por essa razão, a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*, sendo nesse mesmo sentido a Súmula 267/STF: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Nesse contexto, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial

manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

Na hipótese, o mandado de segurança de que se originou o recurso ordinário voltou-se contra ato da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual funcionou como Relator o seu Presidente – Exmo. Sr. Dr. Desembargador Theodureto Camargo, que teria rejeitado por duas vezes os Embargos de Declaração opostos pela parte agravante.

O Tribunal de origem, contudo, foi expresso em delimitar que a decisão impugnada pela parte agravante estaria sendo objeto de recurso especial e de recurso extraordinário, o que inviabilizaria a pretensão da parte agravante de impetrar o presente mandado de segurança, já que caberia recurso próprio para tanto.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

“A decisão atacada é clara ao fundamentar o não cabimento do Mandado de Segurança, nada sendo demonstrado quanto ao seu desacerto.

Reproduzo a decisão agravada, naquilo que interessa ao debate:

‘... Como sinalizei às fls. 375/376 e-TJ, a Segurança se mostrava inadmissível. Não porque teria sido interposto REsp em razão da decisão posta em debate (fls. 375 e-TJ, último parágrafo), o que não teria ocorrido segundo o impetrante (fls. 378, último §). Mas porque a Segurança, consoante sua definição constitucional e infra, ..., enquanto ação autônoma de impugnação- ao lado HC, não se destina a apreciar eventual omissão, ou contradição em decisão judicial ainda não transitada em julgado. E o MS não se presta a substituir outra espécie de recurso, ou de ação. Ele tem definição precisa. Segundo Humberto Theodoro Júnior, Mandado de Segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo por objeto proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, ou habeas data, fazendo referência o doutrinador ao art. 5º, inciso LXIX da Carta Política de 1988 (“O Mandado de Segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, Gen/Forense, RJ, 1ª ed., 2009, p. 01/02). Não é o caso que se tem que exige apreciação de considerações e de provas. Onde o chamado direito líquido e certo não se encontra estampado pela simples comparação da decisão judicial posta em debate e a letra da lei. Nesse cenário, INDEFIRO a petição inicial, ao entendimento de não

ser caso de cabimento de Mandado de Segurança (art. 10, da Lei Federal. 12.016/2009), extinguindo a ação, sem resolução de mérito (CPC, 485, inciso I).'

O esforço argumentativo do recorrente quanto ao desacerto da decisão agravada e, especificamente, quanto à viabilidade do manejo da segurança em relação ao acórdão nela objetivado (8ª Câmara, da lavra do Des. Theodureto Camargo) são elementos suficientes para demonstrar que o direito líquido e certo do impetrante/recorrente está ausente, circunstância central que levou ao indeferimento da petição inicial.

Como anotado na monocrática trazida a debate, a pretensão do agravante/impetrante exige, sinteticamente vistas as razões da segurança, análise de fundamentos jurídicos, fatos e provas, o que não se coaduna com a medida constitucional manejada.

(...)

O acórdão objetivado na segurança não transitou em julgado, fato que não impediria o manejo da ação constitucional à luz do verbete da Súmula 268 do STJ: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Mas, vê-se do extrato do processo de origem (físico) e do próprio rol de documentos indexados ao MS (fls. 27, letra “j”) que foram interpostos Recursos Extraordinário (doc. 29, fls. 291eTJ e segs.) e Especial (doc. 28, fls. 249 eTJ e segs.) contra o acórdão objetivado, o que impede o mandamus à luz do verbete da Súmula 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

A Segurança está sendo utilizada pelo impetrante como uma terceira via recursal, portanto.

É o quanto basta a considerar, pelo que, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão monocrática que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança” (fls. 493-495 e-STJ).

Dessa forma, de fato, aplica-se o entendimento da Súmula 267 do STF, o qual afirma que “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Assim, sendo passível de recurso/correição, de forma imediata ou diferida, não pode a decisão ser impugnada via mandado de segurança, sob pena de ineficácia do comando legal e, consequentemente, inversão da finalidade do remédio constitucional.

Nesse sentido: REsp 1846109/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; AgInt no RMS

54.987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019.

Ainda que assim não o fosse, e conforme já fundamentado pela decisão singular de minha Relatoria, o ora agravante não logrou êxito em comprovar, por intermédio de prova pré-constituída, que o ato judicial impugnado seria abusivo, ilegal ou teratológico, de forma a causar-lhe dano grave ou de difícil reparação, nos termos bem delimitados também pelo Tribunal de origem.

Por isso, não merece reforma a decisão agravada no que tange a esse ponto.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER COMBATIVO POR RECURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 267 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. 'Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial impugnável pela via recursal. Aplicação da Súmula 267/STF, por analogia' (AgInt no RMS n. 61.373/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º.10.2021). **2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.** 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no RMS n. 67.311/PA, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEQUESTRO DE BENS. CONTESTAÇÃO DOS VALORES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda

desconstituir." (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. Na hipótese, não foi constatada a existência de decisão teratológica, nem ilegalidade evidente, sendo que os questionamentos acerca do valor total dos bens sequestrados demandam a incursão no acervo probatório dos autos, providência inadmissível na presente via mandamental.

(...) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação excepcional, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada, o que não se vislumbra na hipótese sub judice.

2. Para o cabimento do mandado de segurança, é necessário seja plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, o recorrente não demonstrou a existência do direito líquido e certo, a justificar a concessão do writ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.239/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DE COTA INTERLINEAR NOS AUTOS. MULTA IMPOSTA À ADVOGADA, PELO MAGISTRADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 161 DO CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO VERIFICADOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal" (STJ, AgInt no MS 23.159/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2017). Nesse sentido: STJ, MS 22.831/DF, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2017.

(...) V. A recorrente não comprovou a ofensa a direito líquido e certo, pois inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão do Magistrado na aplicação da multa à advogada, uma vez que prevista expressamente no art. 161 do CPC/73, que dispõe que "é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo".

(...) VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 47.713/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 16/9/2020.)

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RMS 68.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0137760-3

Número de Origem:

00181525320048260068 0018152532004826006800287324020078260068
001815253200482600680028732402007826006827952007 00287324020078260068 181525320048260068
18152532004826006800287324020078260068 1815253200482600680028732402007826006827952007
20238719320218260000 27952007 287324020078260068

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS LAZZARINI - ESPÓLIO

REPR. POR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ANTONIO RODRIGUES

INTERES. : CELSO NEVES

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCCHESI - SP185928

INTERES. : CLAUDIO RAMOS PEREIRA

INTERES. : JAIR LAZARO DE SOUZA

INTERES. : JAIR LAZARO DE SOUZA CARAPICUIBA - EPP

ADVOGADO : FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016

INTERES. : NELSON DO NASCIMENTO

INTERES. : BENEDITA SILVESTRE NASCIMENTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS LAZZARINI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES
INTERES. : CELSO NEVES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCCHESI - SP185928
INTERES. : CLAUDIO RAMOS PEREIRA
INTERES. : JAIR LAZARO DE SOUZA
INTERES. : JAIR LAZARO DE SOUZA CARAPICUIBA - EPP
ADVOGADO : FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
INTERES. : NELSON DO NASCIMENTO
INTERES. : BENEDITA SILVESTRE NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024